

ICMS ECOLÓGICO: UM LEVANTAMENTO DOS CRITÉRIOS DE REPASSE ADOTADO PELOS ESTADOS BRASILEIROS

Ana Carolina Costa Pires
Vinícius Motta Oliveira
Andréa Jaqueira da Silva Borges
Áurea Fabiana Apolinário de Albuquerque
Gerum
Mariane de Jesus da Silva de Carvalho

RESUMO

O ICMS ecológico é um importante instrumento de conservação do Meio Ambiente, que concede privilégios a municípios que adotam medidas ambientais. Analisar a relação entre os critérios de repasse de ICMS ecológico adotado pelos estados brasileiros. Trata-se de uma revisão de literatura integrativa que teve como base as leis estaduais do ICMS e artigos do periódico CAPES e Google Acadêmico, com recorte temporal de janeiro de 2016 a abril de 2021, tendo como palavra-chave 'ICMS ecológico'. Na busca no Google Acadêmico foi utilizada como palavra-chave: critérios de implantação do "ICMS nos estados brasileiros". De 73 artigos encontrados foram selecionados 4 para compor a amostra do estudo, sendo 69 descartados por fuga do tema ou repetição de material. Os critérios mais adotados pelos estados brasileiros são: unidades de conservação, mananciais de abastecimento público e sistemas de tratamento ou destinação de resíduos sólidos. Embora o ICMS ecológico seja implementado por cerca de 70% dos estados do território brasileiro, é possível adaptar e aprimorar – além de elaborar e sugerir novos – os critérios adotados. De todos os estados, Goiás apresentou-se como um modelo a ser referenciado.

Palavras-chave: Tributação Ambiental. Políticas Públicas. Sustentabilidade.

ECOLOGICAL ICMS: A SURVEY OF TRANSFER CRITERIA ADOPTED BY BRAZILIAN STATES

ABSTRACT

The Ecological ICMS is an important environmental conservation tool that grants privileges to municipalities adopting environmental measures. To analyze the relationship between the criteria for the transfer of Ecological ICMS adopted by Brazilian states. This is an integrative literature review based on state ICMS laws and articles from the CAPES journal and Google Scholar, with a temporal scope from January 2016 to April 2021, using 'Ecological ICMS ' as a keyword. In the Google Scholar search, the keyword used was: criteria for the implementation of " ICMS in Brazilian states". Out of 73 articles found, 4 were selected to compose the study sample, with 69 discarded due to off-topic content or material repetition. The criteria most adopted by Brazilian states are: conservation units, public supply watersheds, and solid waste treatment or disposal systems. Although the Ecological ICMS is implemented by about 70% of Brazilian states, it is possible to adapt and improve – as well as develop and suggest new – adopted criteria. Among all states, Goiás was presented as a model to be referenced.

Keywords: Environmental Taxation. Public Policies. Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

Destaca-se no direito tributário a incidência de impostos que, por meio de políticas públicas, adquiriram um caráter socioambiental, a exemplo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 158, determina que 25% do produto da arrecadação do ICMS pertence ao município. A repartição dos 25% da cota parte do ICMS podem ser distribuídos segundo critérios estabelecidos conforme lei estadual.

ICMS ecológico (ICMS-E) é um importante instrumento de conservação do meio ambiente, adotado em alguns estados do Brasil, que concede privilégios à municípios que adotam medidas ambientais. Para receber o repasse do ICMS ecológico, os municípios precisam cumprir alguns critérios, que competem a cada estado definir através de legislação estadual e conforme suas necessidades.

Atualmente, 18 estados brasileiros já implementaram o ICMS-E, entre 1991 e 2020, e essa implementação permite que parte da receita de ICMS auferida seja repassada aos municípios especificamente para tratar de questões ambientais como preservar, conservar e restaurar unidades de conservação ambiental, mananciais, bem como implementar projetos de coleta seletiva e destinação adequada dos resíduos sólidos, dentre outros. Embora seja crescente a preocupação com o meio ambiente, 8 estados do Brasil ainda não implementaram uma política de ICMS-E.

Diante deste cenário, é importante levantar e analisar os critérios estabelecidos em cada estado que já implementou o ICMS-E. Este levantamento permitirá comparações entre os critérios e possivelmente a adequação e melhorias por parte da legislação estadual analisar a relação entre os critérios de repasse de ICMS-E adotado pelos estados brasileiros.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa é classificada como revisão de literatura integrativa, definida como um método de pesquisa que tem o objetivo de delinear uma análise sobre o conhecimento de determinado tema já construído em pesquisas anteriores (Botelho, Cunha & Macedo, 2014). Para construção do corpus textual foram utilizados materiais legislativos por meio de buscas no portal de cada estado e buscas na internet utilizando ferramentas Google e bibliográfica, bem como artigos publicados em periódicos e revistas científicas para construção do referencial teórico.

Também foram utilizados artigos selecionados no periódico Capes e no Google Acadêmico. A busca dos artigos na Capes foi feita utilizando a palavra-chave: ICMS ecológico, sendo utilizado o período de publicação de 2016 a abril de 2021. Foram utilizados como critérios de inclusão: artigos, disponíveis na íntegra e que abordassem o objeto do estudo. Como critérios de exclusão: fuga de tema e materiais repetidos. Quando utilizada a palavra-chave ICMS ecológico foram encontrados 51 artigos, sendo 49 excluídos e 2 selecionados para o estudo. Na busca no Google

Acadêmico foi utilizada como palavra-chave: critérios de implantação do “ICMS nos estados brasileiros”, sob o mesmo critério temporal e critérios de exclusão, ainda classificados por relevância e páginas em português, de modo que foram encontrados 22 resultados, sendo 20 excluídos e 2 selecionados.

O levantamento dos dados extraídos a partir da legislação do ICMS-E de cada estado englobou três variáveis: ano de implementação do ICMS-E, percentual de repasse aos municípios e critérios de repasse adotado pelo estado. Posteriormente, a análise dos dados foi

feita entre os estados de acordo com a região. Foi criado um ranking contendo os estados que apresentam a melhor gestão de ICMS-E tendo por base os critérios estabelecidos, e também foi realizado um comparativo geral mesclando semelhanças de critérios entre os estados.

O Quadro 1 apresenta as legislações dos 18 estados brasileiros que implementaram o ICMS-E entre 1991 e 2020. As referenciadas legislações são apresentadas conforme lei que instituiu o ICMS-E pelo estado e, se o caso, a legislação mais atualizada.

Quadro 1: Legislação do ICMS-E de cada estado

ESTADOS	LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU	LEGISLAÇÃO ATUALIZADA
Paraná (PR)	Lei nº 59, de 01 de outubro de 1991	*
São Paulo (SP)	Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993	Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021
Minas Gerais (MG)	Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995	Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009
Rondônia (RO)	Lei nº 147 de 15 de janeiro de 1996	*
Amapá (AP)	Lei nº 322 de 23 de dezembro de 1996	*
Rio Grande do Sul (RS)	Lei nº 11.038 de 14 de novembro de 1997	Lei nº 12.907 de 14 de janeiro de 2008
Mato Grosso (MT)	Lei nº 073, de 7 de dezembro de 2000	*
Mato Grosso do Sul (MS)	Lei nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000	*
Pernambuco (PE)	Lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000	Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007
Tocantins (TO)	Lei nº 1.323 de 04 de abril de 2002	Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015
Acre (AC)	Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004	Lei nº 3532 de 30 de outubro de 2019
Rio de Janeiro (RJ)	Lei nº 5.100 de 04 outubro de 2007	*
Ceará (CE)	Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007	*
Piauí (PI)	Lei nº 5.813 de 3 de dezembro de 2008	Lei nº 6581 de 23 de setembro de 2014
Paraíba (PB)	Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011	*
Goiás (GO)	Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2011	*
Pará (PA)	Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012	*
Alagoas (AL)	Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020	*

Fonte: Elaborado pelos autores (2021), com base em MATERIAL legislativo do ICMS-E de cada estado.

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise e discussão dos resultados considera os Estados que implementaram o ICMS-E de acordo com a região, destacando três variáveis: ano de implementação, percentual de repasse aos Municípios e critérios de repasse, sendo imprescindível para vislumbrar uma visão macro dessa política. A análise também abrange um ranking com os três estados que possuem as melhores políticas e, também, os critérios implementados pelos estados, onde se permite

observar de forma geral quais estados os adotaram.

3.1 ICMS-E na Região Norte

Cinco dos sete estados da Região Norte – Acre, Amapá, Pará, Rondônia, e Tocantins – implementaram o ICMS-E, conforme destaca-se na Tabela 1.

Tabela 1: Ano, percentual e critérios de repasse dos estados da Região Norte que implantaram e implementaram o ICMS-E

Estados	Ano de implantação	Percentual de repasse aos municípios	Critérios de repasse
Rondônia (RO)	1996	5%	Unidades de Conservação Ambiental
Amapá (AP)	1996	1,40%	Unidades de Conservação Ambiental
Tocantins (TO)	2002	13%	Política Municipal do Meio Ambiente 1,5%; Índice do Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município 1,5%; Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas e Quilombolas 4%; Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água 3,5%; Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município 1,5; Índice de Turismo Sustentável 1,0%
Pará (PA)	2012	8%	Unidades de Conservação Ambiental
Acre (AC)	2004	2,50%	Unidades de Conservação Ambiental

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021

Os estados Rondônia, Amapá, Tocantins, Pará e Acre adotaram apenas Unidades de conservação como critério de repasse do ICMS-E para os municípios. Entretanto, para fortalecer ações de sustentabilidade ambiental, o ideal seria ampliar o número de critérios para repasse, a exemplo do Tocantins, cujo leque abrange seis critérios distintos.

O estado de Rondônia implementou o ICMS ecológico, por intermédio da Lei nº 147 de 15 de janeiro de 1996, dispondo de 5% da cota parte do ICMS proporcional à ocupação territorial dos municípios que comportem unidades de conservação. Conforme trata o artigo 3 da referida lei, unidades de conservação no âmbito municipal, estadual e federal, compõem as categorias de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque, Monumento Natural, Área de Proteção Ambiental, Reserva Indígena, Floresta, Parque, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Reserva Extrativista e outras inclusas em quaisquer categorias de unidade de

conservação, criadas por leis ou decreto municipal, estadual ou federal, dentre outras (Rondônia, 1996).

Segundo Mello; Souza; Costa (2020), os critérios estabelecidos pela legislação de Rondônia são falhos em questões ambientais por inserir apenas áreas de preservação como único fator relevante. Embora esteja em uma região abrangida pela floresta amazônica, o estado deveria, portanto, aderir critérios de combate ao desmatamento, proteção de áreas indígenas e qualidade dos recursos hídricos.

O estado do Amapá implementou o ICMS ecológico por meio da Lei nº 322 de 23 de dezembro de 1996, instituindo 1,4% a critério de ICMS-E. O critério é aplicado com base no Índice de Conservação do município, observando os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual, considerando como unidades de conservação: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, Área Indígena, Área de Proteção Ambiental, Zona de Vida

Silvestre, Demais Zonas, Área de Proteção Ambiental, Federal ou Estadual, Área de Proteção Especial (Amapá, 1996).

O estado do Tocantins implementou o ICMS ecológico, por meio da Lei nº 1.323 de 04 de abril de 2002, que determinava a alteração a partir do exercício de 2003, e estabelece o percentual de 13% a critério de ICMS-E, revogada pela Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015 (Tocantins, 2015).

A referida lei também estabelece que os índices adotados têm o intuito de incentivar os municípios a:

Editar lei, expedir decreto e consignar dotação orçamentária em que se apoiem a estruturação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente; criar unidade municipal de conservação ambiental; realizar ações ambientais em terras indígenas e quilombolas (Tocantins, 2015).

O estado do Pará implementou o ICMS ecológico por meio da Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012, fixando o percentual de 8% a critério de ICMS-E. O repasse do ICMS verde, conforme denominado pelo Estado, abrange, para fins de cálculo e conforme a lei supramencionada: Cadastro Ambiental Rural; Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Área Antropizada; Reserva de Vegetação Nativa; Áreas de Uso Restrito; Áreas de Uso Sustentável; e Análise de Cadastro Ambiental Rural no município (Pará, 2012).

O estado do Acre, visando a aplicação dos recursos em projetos de desenvolvimento sustentável, implementou o ICMS ecológico através da Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, que estabelecia o percentual de 5% a critério de ICMS-E, tendo sido revogada pela Lei nº 3532 de 30 de outubro de 2019, que estabelece 2,5%. Do percentual de 2,5%, aplica-se metade para a proporção entre a área ocupada por Unidade de Conservação (UC) no município e a área geográfica do respectivo município; a outra metade é proporcional ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal por cada município (Acre, 2019).

A legislação do Acre não apresenta fórmulas e/ou detalhes de como são calculados os repasses; contudo, estabelece que a forma de cálculo é feita de forma linearmente equitativa, observando os tamanhos e o número das áreas de preservação ambiental localizada na área geográfica de cada município. Essas unidades municipais de conservação ambiental deverão ser cadastradas pelas prefeituras junto ao órgão estadual responsável. A referida lei estabelece que:

As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º desta lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Em relação ao aumento das áreas destinadas à conservação ambiental, os autores Santos & Rodrigues (2016) apresentam que o estado do Acre, antes da implantação, contava com 65.965,00 ha, e após, esse numeral foi para 3.717,498,01 ha. Em Rondônia houve um crescimento suave, passando de 3.449,590,08 para 3.825.861,08 ha. Já no Amapá os números surpreendem, pois o estado passou de zero para 6.852.400,00 ha (Santos & Rodrigues, 2016). Portanto, vale destacar que quanto maior a área destinada para preservação e conservação da biodiversidade pelo município, maior será a porcentagem da sua participação nos critérios de repasse adotados pelo estado – trata-se de uma compensação maior que em contrapartida recebe um incentivo a criação e manutenção de áreas preservadas (Santos & Rodrigues, 2016).

ICMS-E na Região Nordeste

Cerca de 55% da Região Nordeste já implementou o ICMS ecológico, conforme os dados apresentados na Tabela 2.

Tabela 2: Estados da Região Nordeste que implantaram e implementaram o ICMS-E

Estado	Ano de implantação	Percentual de repasse aos municípios	CrITÉrios de repasse
Pernambuco (PE)	2000	3%	1% Unidades de Conservação Ambiental; 2% Sistemas de tratamento ou destinação de resíduos sólidos
Ceará (CE)	2007	2%	Índice Municipal de Qualidade Ambiental
Piauí (PI)	2008	5%	Promoção da defesa da cobertura vegetal; Preservação da água; Promoção do tratamento adequado do lixo
Paraíba (PB)	2011	10%	Unidades de Preservação Ambiental; Tratamento de, pelo menos, 50% do volume de lixo domiciliar coletado proveniente do perímetro urbano
Alagoas (AL)	2020	3%	Unidades de Conservação Ambiental (apenas nas categorias de Estação Ecológica (ESEC) e Reserva Biológica (REBIO))

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021

A partir da análise dos critérios e percentuais de repasse adotados por diferentes estados da Região Nordeste, observa-se que o estado da Paraíba implementou um percentual bastante elevado em relação aos demais estados.

O ICMS-E foi implementado pelo estado de Pernambuco por meio da Lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007. Essa atualização provocou ajustes no critério de distribuição de parte do ICMS que cabe aos municípios: de 6% (1% Unidade de Conservação e 5% Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado), houve a queda de 5% para 2% relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, resultando em um percentual de 3% de ICMS-E (Pernambuco, 2007).

O implemento do ICMS ecológico pelo estado do Ceará ocorreu com a publicação da Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe de 2% a critério de ICMS-E, em função do Índice Municipal de Qualidade Ambiental de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental (Ceará, 2007).

Para os autores Lovatto & Rocha (2016), a metodologia utilizada no Ceará, pelo Programa Selo Município Verde no ICMS-E, poderia tornar o referido programa um dos mais modernos, e agregar maiores benefícios ao Brasil. No entanto, os autores também perceberam que faltava uma análise geral dos

dados sobre os resultados da implantação. Já os autores Mello, Souza & Costa (2020) concordam que a legislação do Ceará se mostra ultrapassada ao ser comparada às de outros estados brasileiros, embora a implantação de novos critérios fogue à realidade deste estado, porquanto alguns municípios não se enquadram no mais simples dos critérios. Percebe-se, portanto, que embora o Ceará tenha implantado uma política de ICMS-E com base em uma metodologia de grande potencial, não houve amadurecimento no processo de implementação, de modo que a política de ICMS-E desse estado tornou-se obsoleta e não está atendendo às necessidades dos municípios.

A implementação do ICMS ecológico no estado do Piauí ocorreu por meio da Lei nº 5.813 de 3 de dezembro de 2008 (atualmente vigora a Lei nº 6581 de 23 de setembro de 2014, estabelecendo o percentual de 5%). A referida lei estabeleceu critérios fundantes do ICMS-E, no texto do artigo 1º, considerando: promoção da defesa da cobertura vegetal; preservação da água; e, promoção do tratamento adequado do lixo (Piauí, 2014).

Destaca-se na legislação do Piauí a gestão ambiental que é realizada a partir de um percentual progressivo conciliado com critérios que estimulam os municípios a cumprirem exigências, que em contrapartida promovem o desenvolvimento sustentável, conservação da biodiversidade e dos recursos naturais.

A legislação do Piauí estabeleceu o selo ambiental para viabilizar o benefício; trata-se de um documento de certificação ambiental que apresenta três categorias: A, B e C. Enquadram-se na Categoria A os municípios que cumpriram pelo menos seis das nove exigências adotadas como critérios ambientais, na Categoria B quatro exigências e na Categoria C três exigências. Em relação ao percentual de repasse, o estado adotou para o primeiro ano, respectivamente nas categorias citadas, para os municípios distinguidos com o Selo Ambiental: Categoria A: 0,70%; Categoria B: 0,50%; Categoria C: 0,30%. No segundo ano de distribuição, para os municípios que conquistaram o Selo Ambiental: Categoria A: 1,30%; Categoria B: 1,00%; Categoria C: 0,70%. No terceiro ano se encerra a progressividade, e os municípios, estabelecendo-se índices definitivos de percentuais do ICMS Ecológico, sendo: 2,00%: para a categoria A; 1,65%: para as categorias A e B; 1,35%: para as categorias A, B e C (Piauí, 2014).

O estado da Paraíba Implementou o ICMS ecológico por meio da Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011, permitindo aos municípios um total de 5% da receita do ICMS arrecadada pelo Estado. Conforme a referida lei, em seu artigo 2º, são consideradas as unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, nos âmbitos municipal, estadual e federal, com base nos critérios de qualidades auferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental. O estado também estabelece um percentual de 5% (cinco por cento)

destinados aos municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano (Paraíba, 2011).

Alagoas foi o último estado a implementar o ICMS ecológico, por meio da Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020. A recente implementação pelo estado configura, a critério 3% como repasse do ICMS-E, a presença de Unidades de Conservação nos municípios apenas nas categorias de Estação Ecológica (ESEC) e Reserva Biológica (REBIO), pela ocorrência de não permissão de uso econômico (Alagoas, 2020).

O estado de Alagoas, adotou apenas duas categorias de unidade de conservação ambiental, embora o estado possua 20 unidades de conservação que abrange, de acordo com o portal Unidade de Conservação Brasil (2021): Área de Proteção Ambiental, Corredor Ecológico, Estação Ecológica, Floresta Nacional, Monumento Natural, Parque Nacional, Reserva Biológica, Reserva Ecológica, Reserva Extrativista, Refúgio de Vida Silvestre. O estado também abrange 13 unidades de terras indígenas, de acordo com dados do FUNAI (2021), e esse fator não foi adotado como critério.

ICMS-E na Região Centro-Oeste

Todos os estados da Região Centro-Oeste implementaram o ICMS-E (Tabela 3).

Tabela 3: Estados da Região Centro-Oeste que implantaram e implementaram o ICMS-E

Estado	Ano de implantação	Percentual de repasse aos municípios	Crítérios de repasse
Mato Grosso (MT)	2000	7%	Unidades de Conservação Ambiental, Terras Indígenas; Saneamento Ambiental.
Mato Grosso do Sul (MS)	2000	5%	Unidades de Conservação Ambiental; Mananciais de Abastecimento Público.
Goiás (GO)	2011	5%	Municípios que tenham cumprido exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021

Embora os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul implementaram o ICMS-E no mesmo ano, possuem critérios que se alinham apenas em relação a unidades de conservação. Por outro lado, o estado de Goiás

implementou em 2011 e possui critérios mais elaborados – além de rígidos –, os quais devem ser cumpridos pelos municípios para receber o repasse conforme o cumprimento de

determinada quantidade de critérios, podendo o valor alcançar 0,75%, 1,25%, 3% ou 5%.

Em Mato Grosso, o ICMS-E foi implementado por meio da Lei nº 073, de 7 de dezembro de 2000, instituindo 7% a critério de ICMS-E destinado a municípios que comportem unidades de conservação e terras indígenas, sendo 2% exclusivamente para saneamento ambiental. Conforme trata o artigo 8 da referida lei, o cálculo deve ser feito por meio da relação percentual entre Índice de Unidade de Conservação e a soma dos Índices de Unidades de Conservação de todo o estado, considerando as unidades de conservação municipais, estaduais e federais cadastradas (Mato Grosso, 2000).

O estado do Mato Grosso apresenta anexo a sua legislação as fórmulas para fins de cálculo do ICMS-E, estabelecendo fator de correção para cada unidade de conservação. A legislação do Mato Grosso considera como unidades de conservação: Reserva Biológica; Estação Ecológica; Parques Federal, Estadual e Municipal; Monumento Natural; Refúgio da Vida Silvestre; Área de Proteção Ambiental — APA; Florestas Federal, Estadual e Municipal; Reserva Extrativista; Área de Relevante Interesse Ecológico; Reserva da Fauna; Estação Ecológica; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Estrada Parque; Terra Indígena; Área de Proteção Especial (Mato Grosso, 2000).

Ainda em 2000, o Estado de Mato Grosso do Sul implementou o ICMS-E mediante a Lei nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000, instituindo 5%. A referida lei aplica-se para municípios que abriguem ou sejam diretamente influenciados por unidades de conservação e mananciais de abastecimento público, bem como municípios que tiverem recursos naturais de área turística degradadas.

O estado de Mato Grosso do Sul não apresenta de que forma será calculado o repasse de ICMS-E destinado aos municípios; entretanto, o artigo 4º da lei supramencionada estabelece que os critérios técnicos e os índices percentuais relativos a cada município serão calculados e definidos pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEMAP, a qual está encarregada de manter um programa de apoio aos municípios com o objetivo de integrá-los aos benefícios da referida lei (Mato Grosso do Sul, 2000).

O estímulo provocado pelo ICMS-E nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul resultou em aumento de áreas de preservação ambiental. Os autores Santos & Rodrigues (2016) perceberam um aumento de 1.495.13 ha para 2.636.32 ha de áreas de preservação ambiental após a implementação do ICMS-E no estado de Mato Grosso. Já em Mato Grosso do Sul, após a implementação do ICMS-E, o aumento das áreas de preservação foi de 319 ha para 271.495,97 ha. Esses dados indicam que os critérios adotados pelos referidos Estados se baseiam em uma política que estimula os municípios a participar do ICMS-E, aumentando ou criando áreas de preservação ambiental.

O estado de Goiás implementou o ICMS ecológico por meio da Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2011, que determina em seu texto um percentual de 5% para os municípios que tenham cumprido exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente. A lei mencionada foi regulamentada pelo Decreto nº 8.147, de 08 de abril de 2014, o qual dispõe sobre as unidades de conservação ambiental para fins de alocação dos recursos a que alude a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011.

Conforme o artigo 4, a partilha dos 5% é condicionada a municípios que executem critérios, sendo determinado percentuais progressivos de 3%, 1,25% e 0,75%, respectivamente, tendo o município cumprido no mínimo seis, quatro e três exigências, sendo nove ações determinadas em Lei. Tais ações, impostas pelo estado de Goiás em 2011, também foram impostas pela lei do estado do Piauí em 2014, a qual criou e acrescentou o Selo Ambiental. Contudo, o estado de Goiás estimula os municípios à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

A diversidade de critérios adotados pela legislação goiana permite o estímulo a um maior número de ações de conduta ecológica realizadas pelos entes municipais, e este modelo de ICMS-E adotado revela a sua importância para o estado, a exemplo do critério de educação ambiental, que é um investimento de suma importância para a construção de uma sociedade consciente e preocupada com a questão ambiental (Mello, Souza & Costa, 2020).

ICMS-E na Região Sudeste

implementou o ICMS-E, conforme evidenciado na Tabela 4.

Atualmente, 75% da Região Sudeste, com exceção do Estado do Espírito Santo (ES),

Tabela 4: Estados da Região Sudeste que implantaram e implementaram o ICMS-E

Estado	Ano de implantação	Percentual de repasse aos municípios	CrITÉrios de repasse
São Paulo (SP)	2021	2%	Áreas de reservatórios de água destinados à geração de energia, 0,5%; Espaços territoriais protegidos nos municípios, 0,5%; Espaços territoriais protegidos por vegetação nativa, 0,5%; Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, 0,5%.
Minas Gerais (MG)	1995	1%	Índice de Meio Ambiente (IMA), composto por: Índice de Conservação (IC 45,45%); Índice de Saneamento Ambiental (ISA 45,45%); Índice de Mata Seca (IMS 9,1%)
Rio de Janeiro (RJ)	2007	2,50%	Área e efetiva implantação das unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, 45%; Índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos, 30%; Coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos, 25%

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021

Três estados constituintes da Região baseiam-se em índices como critérios de repasse da cota parte do ICMS-E aos municípios, estabelecidos por cada estado conforme suas necessidades. Os critérios mais adotados foram: unidades de conservação, saneamento ambiental e tratamento de água.

O Estado de São Paulo implementou o ICMS-E através da Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993 e alterada pela Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021, adotando como critérios de distribuição: 0,5% a municípios que tenham áreas de reservatórios de água destinados à geração de energia, 0,5% considerando a existência de espaços territoriais protegidos nos municípios paulistas, 0,5% função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Estado e 0,5% em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do enquadramento em índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos (São Paulo, 2021).

A legislação de São Paulo apresenta fórmulas complexas para cálculo do ICMS-E, estabelecendo um peso para cada área de proteção ambiental. A legislação estabelece como áreas protegidas: Estações Ecológicas; Reservas

Biológicas; Parques Estaduais; Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental; Reservas Florestais; Áreas de Proteção Ambiental e Áreas Naturais Tombadas (São Paulo, 2021).

Em relação à gestão das unidades de conservação, o estado de São Paulo restringe o repasse somente para áreas estaduais e de gestão pública, porquanto os gestores consideram que o imposto estadual deve abranger apenas o que foi implementado pelo Estado, sendo de responsabilidade da União a compensação dos municípios com seus próprios recursos (Lima, Gomes & Fernandes, 2020). A legislação do estado de São Paulo possui uma forte limitação à criação de unidades de conservação municipais, assim como a compensação para os municípios que detêm em seus territórios unidades de conservação federais (Lima, Gomes & Fernandes, 2020).

O estado de Minas Gerais implementou o ICMS-E por meio da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995. Atualmente, os critérios são postos pela Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, denominada Lei Robin Hood. Esse estado implementou 1% a critério de ICMS-E. Na legislação deste estado destacam-se os critérios meio ambiente, recursos hídricos, e ICMS solidário. Entende-se como ICMS-E os repasses

auferidos pelos municípios para questões relacionadas ao meio ambiente pois, embora o estado não tenha adotado o termo ICMS ecológico, considera-se para este fim os critérios meio ambiente e recursos hídricos adotados pelo estado.

No artigo 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, o estado atribui 1% da receita de ICMS aos municípios na seguinte divisão: 45,45% para sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, 45,45% com base no Índice de Conservação do município, e 9,1% com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município. O artigo 6 da referida lei, onde trata do critério de recursos hídricos, estabelece que os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério “recursos hídricos” serão destinados aos municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia (Minas Gerais, 2009).

De acordo com Lovatto & Rocha (2016), o estado de Minas Gerais apresenta uma política de recompensa inovadora, pois incentiva a melhoria da qualidade de vida e da saúde através de uma política de saneamento básico.

O estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.100 de 04 outubro de 2007, implementou o ICMS-E, estabelecendo um percentual de 2,5%. Este percentual é composto da seguinte forma: 45% para efetiva área de UC das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN e Área de Preservação Permanente – APP; 30% para índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos; e 25% coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos (Rio de Janeiro, 2007).

A Lei supracitada estabelece que para os municípios se beneficiarem com ICMS-E devem organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, sendo este sistema composto, conforme o artigo 3 da Lei nº 5.100 de 04 outubro de 2007, por: Conselho Municipal do Meio Ambiente; Fundo Municipal do Meio Ambiente; Órgão Administrativo Executor da Política Ambiental Municipal; Guarda Municipal Ambiental (Rio de Janeiro, 2007).

ICMS-E na Região Sul

Na Região Sul, apenas o estado de Santa Catarina ainda não implementou o ICMS-E, conforme apresentado na Tabela 5.

Tabela 5: Estados da Região Sul que implantaram e implementaram o ICMS-E

Estado	Ano de implantação	Percentual de repasse aos municípios	Critérios de repasse
Paraná (PR)	1991	5%	Mananciais de água usados para o abastecimento da população de outro município, 2,5%; Unidades de Conservação Ambiental, áreas de terras indígenas, reservas particulares do patrimônio natural, faxinais e reservas florestais legais, 2,5%.
Rio Grande do Sul (RS)	1997	7%	Áreas de preservação ambiental; Áreas de terras indígenas; Áreas inundadas por barragens (exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas).

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021

O estado do Paraná foi o pioneiro a implementar o ICMS ecológico (30 anos de sua implantação). Conforme apresentado na Tabela 5, o Paraná adotou como critérios unidades de conservação ambiental e mananciais. Observa-se que o estado do Rio Grande do Sul estabeleceu como critério do ICMS-E as áreas de preservação ambiental, áreas de terras indígenas e áreas inundadas por barragens, não havendo a inclusão de áreas localizadas em usina hidrelétricas. A legislação não estabelece quais áreas de preservação ambiental são incluídas e não houve adoção do critério Mananciais de água usados para o

abastecimento da população de outro município, como ocorre no estado do Paraná.

O Paraná implementou o ICMS-E por meio da Lei nº 59, de 01 de outubro de 1991, atribuindo como critério de repasse 5%, distribuído entre: 2,5% para unidades de conservação e 2,5% para mananciais. Entretanto, a referida legislação não estabelece de que forma serão calculados os repasses, como a adoção de fórmulas observada em alguns estados (Paraná, 1991).

No Paraná, onde surgiu o ICMS ecológico, essa adoção ocorreu por conta da restrição do uso do solo devido à existência de

mananciais para abastecimento de municípios vizinhos, e por fazerem parte de unidades de conservação, ou seja, o município ficava impedido de expandir pastos ou implantar indústrias devido à manutenção obrigatória das florestas (Santos & Rodrigues, 2016).

Com a implantação do ICMS-E no estado do Paraná, houve um relevante aumento nas áreas de preservação: de 96.581,71 ha para, em 2016, 1.205.632.82 ha. A implementação do ICMS-E proporcionou um aumento significativo nas áreas de preservação ambiental e, conseqüentemente, nos repasses aos municípios que ampliaram as áreas protegidas (Santos & Rodrigues, 2016).

O estado do Rio Grande do Sul implementou o ICMS-E através da Lei nº 11.038 de 14 de novembro de 1997, revogada pela Lei nº 12.907 de 14 de janeiro de 2008, que institui o percentual de 7% calculado com base na relação entre a área do município, multiplicando-se por 3 as áreas de preservação ambiental, áreas indígenas e áreas inundadas por barragens, e a área calculada do estado pela Divisão Geográfica, com exceção das áreas localizadas em municípios sedes das usinas hidrelétricas, e Cartografia da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio (Rio Grande do Sul, 1998).

A legislação do Rio Grande do Sul não apresenta de que forma os cálculos de ICMS-E é feito, se a repartição é igualitária ou se existem fatores que diferenciam os valores destinados aos Municípios. Mello, Souza & Santos (2020) pontuam que a legislação do Rio Grande do Sul não contempla critérios qualitativos no cálculo do ICMS-E, sendo necessário incluir índices como qualidade da água e do ar das áreas preservadas, bem como incluir critérios como prevenção de queimadas, uso do solo e qualidade da água, visto que a legislação do referido estado não sofreu alterações desde 1997 (Mello, Souza & Costa, 2020).

Políticas de ICMS-E nos estados brasileiros

Os estados brasileiros que implementaram o ICMS-E entre os anos de 1991 e 2020 possuem critérios diversificados, conforme verificou-se nesta pesquisa. Analisou-se também os estados que possuem os critérios mais elaborados, levando em consideração a maior quantidade de critérios de repasse e percentual. A Tabela 6 apresenta os três estados que possuem os critérios mais elaborados de ICMS ecológico.

Tabela 6: Estados que apresentam as melhores políticas ambientais de ICMS-E

Ranking	Estado	Ano de implantação	Percentual de repasse aos municípios	Critérios de repasse
1º Lugar	Goiás (GO)	2011	5%	Municípios que tenham cumprido exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.
2º Lugar	Tocantins (TO)	2003	13%	Política Municipal do Meio Ambiente 1,5%; Índice do Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município 1,5%; Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas e Quilombolas 4%; Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água 3,5%; Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município 1,5; Índice de Turismo Sustentável 1,0%.
3º Lugar	Paraná (PR)	1991	5%	Mananciais de água usados para o abastecimento da população de outro município, 2,5%; Unidades de Conservação Ambiental, áreas de terras indígenas, reservas particulares do patrimônio natural, faxinais e reservas florestais legais, 2,5%.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021

O primeiro lugar deste ranking é ocupado pelo estado de Goiás, por mérito à política adotada, a qual destaca-se por compor uma lista de nove ações relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente determinada por lei que concede um máximo de 5%, sendo: 3%, 1,25% e 0,75%, respectivamente, tendo o município cumprido no mínimo seis, quatro e três exigências (Tabela 6). Dentre as ações condicionadas pela legislação goiana, vale destacar as ações de educação ambiental, entre todas as que configuram a relevante preocupação do estado com a questão ambiental.

O segundo lugar é ocupado pelo Estado do Tocantins, o qual implementou o ICMS-E há cerca de 18 anos e adotou 13% de percentual de repasse para os municípios, com a adoção de seis ações determinadas por lei. Atualmente é o estado que adotou o maior percentual de repasse do produto do ICMS aos municípios (TOCANTINS, 2015).

Em terceiro lugar, destaca-se o estado pioneiro na criação do ICMS-E, o Paraná. De acordo com Mello, Souza & Costa (2020), o Paraná possui uma política de incentivo para os municípios melhorarem a gestão das áreas protegidas, atribuindo maior participação do

município no repasse à medida em que for melhorando a gestão da área protegida.

A pesquisa realizada por Mello, Souza & Costa (2020) atribui aos estados de Goiás e Paraná como exemplos de ICMS-E a ser adotado por outros estados. De acordo com os autores, esta seleção se justifica pois ambos melhor concretizam a finalidade do ICMS-E, abrangendo em sua política preservação ambiental, desenvolvimento sustentável e arrecadação de receita para os municípios (Mello, Souza & Costa, 2020).

Crítérios de ICMS-E nos estados brasileiros

A implementação do ICMS-E pelos estados brasileiros entre 1991 e 2020 levantada nesta pesquisa, permitiu a visualização dos critérios estabelecidos por cada estado, bem como foi analisado em *ranking* os estados que possuem a melhor política de ICMS-E, contudo, se faz necessário analisar os critérios de repasse do ICMS-E levantando os estados adotantes. A tabela 7 apresenta os critérios de repasse do ICMS-E e os respectivos Estados brasileiros adotantes, de maneira a evidenciar as similaridades.

Tabela 7: Critérios de repasse do ICMS-E adotados pelos Estados brasileiros

CRITÉRIO	ESTADOS
Conservação e Manejo do Solo	Tocantins (TO), Goiás (GO), Piauí (PI)
Controle e combate a queimadas	Tocantins (TO), Goiás (GO), Piauí (PI)
Educação ambiental	Goiás (GO), Piauí (PI)
Espaços territoriais cobertos por vegetação nativa	São Paulo (SP)
Índice de Mata Seca	Minas Gerais (MG)
Índice Municipal de Qualidade Ambiental	Ceará (CE), Minas Gerais (MG), Tocantins (TO)
Mananciais de abastecimento público	Mato Grosso do Sul (MS), Paraná (PR), Piauí (PI), Tocantins (TO), Goiás (GO)
Municípios que tenham cumprido exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente	Goiás (GO), Piauí (PI)
Qualidade da água	Rio de Janeiro (RJ),
Reservatórios de água destinados à geração de energia	São Paulo (SP)
Sistemas de tratamento ou destinação de resíduos sólidos	Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Tocantins (TO), Goiás (GO), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP)
Terras Indígenas	Paraná (PR), Minas Gerais (MG), Rondônia (RO), Amapá (AP), Rio Grande do Sul (RS), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Tocantins (TO),

	Acre (AC), Piauí (PI), Goiás (GO)
Terras inundadas por barragens (exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas)	Rio Grande do Sul (RS)
Unidades de conservação	Acre (AC), Alagoas (AL), Amapá (AP), Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Sul (RS), Rondônia (RO), São Paulo (SP), Tocantins (TO)

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021

Os critérios mais adotados pelos Estados brasileiros são: unidades de conservação, mananciais de abastecimento público e sistemas de tratamento ou destinação de resíduos sólidos. Destaca-se também o critério ‘municípios que tenham cumprido exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente’, adotado pelos estados de Goiás e Piauí.

Em relação ao critério mais adotado do ICMS-E (unidades de conservação), percebe-se que a legislação do estado do Ceará foi o único que não apresentou esse critério, apenas foi determinado o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, o qual não é descrito pela lei com detalhes.

Em relação à adoção de critérios de repasse do ICMS-E, os autores Lima, Gomes e Fernandes (2020), perceberam a insuficiência na adoção desses critérios na região nordeste, citando que um desses estados é o Ceará, o qual não considera unidades de conservação para repasse do ICMS-E, apesar do importante papel na conservação da Caatinga, em função das áreas protegidas. Os referidos autores também citam o estado de Pernambuco, pois perceberam que esse estado não incluiu indicadores de avaliação qualitativa das áreas protegidas (Lima, Gomes & Fernandes, 2020).

O critério Educação ambiental foi adotado apenas por Goiás e Piauí, embora seja indispensável, não foi evidenciado nos outros estados que implementaram o ICMS-E. Vale destacar também os critérios: Conservação e Manejo do Solo; e Controle e combate a queimadas, adotados por Tocantins (TO), Goiás (GO), Piauí (PI). O critério Controle e combate a queimadas é de extrema relevância, visto que em períodos de alta temperatura algumas regiões de mata seca são suscetíveis a queimadas, bem como o combate a incêndios de origem criminosa.

Vale destacar que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 sancionada pelo Congresso Nacional, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tornando obrigatória esta ação por parte do poder público e particular, em regime de cooperação entre Estados, Distrito Federal, Municípios, com vistas ao adequado gerenciamento ambiental dos resíduos sólidos. Sendo assim, os municípios devem cumprir a exigência, sendo inserida como critério de ICMS-E ou não.

De acordo com Mello, Souza & Costa (2020), a legislação estadual da Paraíba não se alinhou à política ambiental de resíduos sólidos implementada pelo Governo Federal, em conjunto com Estados e Municípios, que se tornou obrigatória. A recomendação aos estados que aderiram à premiação pelo tratamento adequado do lixo é que reestabeleçam os critérios de modo a elencar outras condutas para a sustentabilidade ambiental (Mello, Souza & Costa, 2020). O mesmo procede nos estados: Pernambuco (PE), Piauí (PI), Tocantins (TO), Goiás (GO), Minas Gerais (MG).

Entre os sete estados que não adotaram o critério ‘Terras indígenas’ vale destacar que todos possuem reservas ou terras indígenas, de acordo com a Fundação Nacional do Índio (2021): São Paulo, com 34 terras indígenas (2 reservas, 32 tradicionalmente ocupadas); Pernambuco, com 18 terras indígenas (5 reservas, 13 tradicionalmente ocupada); Rio de Janeiro, com 6 terras indígenas (tradicionalmente ocupada); Ceará, com 10 terras indígenas (1 reserva, 9 tradicionalmente ocupada); Paraíba, com 4 terras indígenas (tradicionalmente ocupada); Pará, com 67 terras indígenas (5 reservas, 59 tradicionalmente ocupada, 1 interditada e 2 dominial indígena); Alagoas, com 13 terras indígenas (4 reservas, 8 tradicionalmente ocupada e 1 dominial indígena).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após levantamento dos estados brasileiros que implementaram o ICMS ecológico com base na legislação que dispõe sobre o repasse de ICMS, e extraído da legislação os critérios de repasse do ICMS-E de cada uma das Unidades da Federação, constatou-se que, embora a cota parte de ICMS estabelecida pelo artigo 158 da Constituição Federal seja determinada à distribuição aos municípios conforme os critérios de cada estado, esses critérios podem ser aperfeiçoados para atender melhor às necessidades de cada um.

Critérios como unidades de conservação foram incorporados de forma única por todos os estados que possuem ICMS-E, abrangendo todas as categorias de Unidades de Conservação, sendo de posse Municipal, Estadual e Federal. O estado do Ceará foi o único a não adotar esse critério e, dentre a literatura pesquisada, esse estado possui a gestão de ICMS-E que menos abrange critérios essenciais para o Estado, quando comparado aos demais. Outro critério importante é a coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos, visto que poucos estados implementaram essa política como critério do ICMS-E.

Embora o ICMS ecológico seja implementado por mais da maioria dos estados do território brasileiro, ainda é necessário aprimorar os critérios em muitos. A priori é imprescindível que o critério educação ambiental seja implementado por todos os estados, porquanto, o mesmo está relacionado a formação do indivíduo em um processo de conscientização sobre a sustentabilidade, bem como a divulgação de informações, principalmente, a respeito do ICMS-E.

Destaca-se como modelo de critérios de ICMS-E a ser implementado por outros estados brasileiros, o modelo adotado pelo estado de Goiás, o mesmo foi também implementado por Piauí. Esse modelo melhor caracteriza uma gestão ambiental, pois, além de listar atividades fundantes para a sustentabilidade ambiental, também adotou uma política de metas, de modo que os municípios são premiados de acordo com o quanto contribuíram para a sustentabilidade.

Sugere-se que pesquisas sejam realizadas como foco em apresentar de que forma está sendo executada a política de ICMS-E em estados brasileiros, de modo a evidenciar pontos qualitativos e quantitativos das ações que embora seja descrito critérios em legislação estadual e o percentual a ser destinado, pouco é divulgado sobre os projetos realizados com foco em apresentar os benefícios.

5. AGRADECIMENTOS

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB), pela concessão de bolsa de mestrado profissional à autora principal, e ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro Universitário Maria Milza (UNIMAM).

REFERÊNCIAS

- ACRE. Lei nº 3532 de 30 de outubro de 2019. Dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços [...]. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2019/11/Lei3532.pdf>. Acessado em: 10 abr. 2021.
- ALAGOAS. Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020. Altera a Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, [...]. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/1779/lei_no_8.234_de_10_de_janeiro_de_2020_1.pdf. Acessado em: 10 abr. 2021.
- AMAPÁ. Lei nº 322 de 23 de dezembro 1996. Dispõe sobre distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais [...]. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=303357&amigavel=1>. Acessado em: 10 abr. 2021.
- BOTELHO, L. L. R., CUNHA, C. C. A., & MACEDO, M. (2011). O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. *Gestão e Sociedade*, 5(11), 121-136.
- CEARÁ. Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007. Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996, [...]. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao/leis2007/14023.htm>. Acessado em: 10 abr. 2021.
- FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acessado em: 10 abr. 2021.
- GOIÁS. Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2011. Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_comple

mentares/2011/lei_complementar_n090.htm.
Acessado em: 10 abr. 2021.

LIMA, I. M. C., GOMES, L. J., & FERNANDES, M. M. (2020). Áreas protegidas como critério de repasse do ICMS Ecológico nos estados brasileiros. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 54.

<http://dx.doi.org/10.5380/dma.v54i0.66676>

LOVATTO, P. M. A., & Rocha, J. M. (2016). ICMS ecológico como ferramenta de proteção ambiental: análise da aplicação no estado do Rio Grande do Sul. *Revista Ciência e Natura*, 38(2).

MATO GROSSO. Lei nº 073, de 7 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS [...]. Disponível em <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/0034532ce0745d28042569b400641352?OpenDocument>. Acessado em: 10 abr. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o ICMS Ecológico, [...]. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?atual=1&lei=16206>. Acessado em: 10 abr. 2021.

SOUZA, K. R. de, DA COSTA, T. S., & de MELLO, E. R. (2020). Análises críticas do ICMS ecológico nos Estados brasileiros. *Revista de Direito da Cidade*, 12(4), 2646-2684.
<https://doi.org/10.12957/rdc.2020.53878>

MINAS GERAIS. Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da Arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/118030_2009.html. Acessado em: 10 abr. 2021.

PARÁ. Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/legislacao/estadual/Lei_Estadual_no_7.638_ICMS_VERDE.pdf. Acessado em: 10 abr. 2021.

PARAÍBA. Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011. Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias [...]. Disponível em:

<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/614-lei-n-9-600-de-21-de-dezembro-de-2011>. Acessado em: 10 abr. 2021.

PARANÁ. Lei nº 59, de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, [...]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=8383&codItemAto=77885#77885>. Acessado em: 10 abr. 2021.

PARANÁ. Lei Complementar nº 170 - 31 de março de 2014. Altera a Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=116538&codItemAto=735647#735647>. Acessado em: 10 abr. 2021.

PERNAMBUCO. Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007. Ajusta critérios de distribuição de parte do ICMS [...]. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2007/Lei13368_2007.htm. Acessado em: 10 abr. 2021.

PIAUI. Lei nº 5.813 de 3 de dezembro de 2008 Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14160>. Acessado em: 10 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.100 de 04 outubro de 2007. Altera a Lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, [...]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>. Acessado em: 10 abr. 2021.

RONDÔNIA. Lei nº 147 de 15 de janeiro de 1996. Altera e acrescenta dispositivos à lei complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/norma juridica/1996/280/280_texto_integral.pdf. Acessado em: 10 abr. 2021.

SANTOS, B. C., & RODRIGUES, R. S. (2016). O Efeito do ICMS Ecológico nos Estados Brasileiros. *Ponto de Vista Jurídico*, 77-87.
<https://doi.org/10.33362/juridico.v5i1.624>

SÃO PAULO. Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021. Altera a Lei n. 3.201, de 23/12/1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do ICMS. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17348-12.03.2021.html>. Acessado em: 20 abr. 2021.

TOCANTINS. Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015. Dispõe sobre critérios de distribuição das

parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências. Disponível em: <http://dttri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei2.959.15.htm#:~:text=LEI%20No%202.959%2C%20de,ICMS%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAs>. Acessado em: 10 abr. 2021.